

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À ILMA. SRA. EDSANGELA GABRIEL PEIXOTO BEZERRA – PREGOEIRA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER.

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 229/2022-CPL/ARSER.

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrida, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, situada na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, art. 44 § 2º do Decreto 10.024/19, bem como no item 19.5 e seguintes do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A, ora Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA SINOPSE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Pretende a Recorrente reforma de decisão que sagrou a Recorrida vencedora do procedimento em epígrafe, cujo objeto é a aquisição de aparelho de raios-x para a UPA, em construção no Bairro Santa Lúcia, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no Termo de Referência - ANEXO I do edital.

A Recorrente, sustenta sua pretensão por discordar do ato que declarou sua proposta desclassificada da disputa, e que este confrontou o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, além dos Princípios da Economicidade, Razoabilidade, do Julgamento Objetivo e da Igualdade (sic.).

Cumpre mencionar que, conforme a Análise Técnica realizada pela nobre Comissão Técnica, restou constatado e concluído que o bem ofertado pela Recorrente não atendeu ao edital nos seguintes termos técnicos:

“Prezados, observa-se que o Equipamento ofertado pela Empresa IBF não atende ao requerido no termo de referência, nos seguintes termos:

IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A. Não cotou PACS e IMPRESSORA

IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A também não atende o deslocamento vertical da estativa, colocaram em proposta 158,6 cm. Conforme pede no Edital.

Altura máxima de 244 cm não é o deslocamento vertical. Se trata da altura da estativa que pode ir até 2,44 m ou 244 cm, ou seja, altura mínima da estativa é igual 85,4 cm. 158,6 cm é o percurso vertical possível na estativa. Edital pede um percurso de 160 cm ou maior, porém, NUNCA menor.

Neste sentido o Equipamento ofertado não atende ao solicitado no Termo de Referência e no Edital.”

Assim, e na tentativa de sustentar suas razões, a Recorrente aduz, e apertada síntese que:

- O descritivo técnico no edital é omissivo no que tange ao Sistema PAC e a Impressora Radiológica;
- A diferença é mínima entre o solicitado (Estativa Vertical da Estativa= 160 cm), versus o apresentado (158,60 cm);

Todavia, em que pese o esforço da Recorrente, as razões apresentadas não têm o condão de alterar o resultado do presente certame, não merecendo albergue de V.Sa., conforme restará cabalmente demonstrado.

II – DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA– DO DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS IMPOSTAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Preclaro Pregoeiro, conforme dito em linhas anteriores, a Recorrente insurge contra ato administrativo que declarou a sua proposta desclassificada do certame, ao verificar que o bem ofertado por esta, qual seja, o DR HF800M Digital, da fabricante LOTUS, com registro perante a ANVISA sob o número 80123860005, não atendeu ao edital.

Ocorre que, as razões aduzidas pela Recorrente se tratam de meras alegações de inconformismo, na manifesta tentativa infundada de protelar o procedimento em epígrafe, causando prejuízo à esta Administração Pública, conforme restará pontualmente demonstrado:

a) Do Sistema PACS e da Impressora Radiológica:

Preclara Pregoeira, conforme se depreende dos autos do certame, a proposta da Recorrente foi desclassificada por não cotar o Sistema PACS e a Impressora Radiológica.

Nesta toada, na tentativa de rechaçar a análise técnica procedida pela ínclita Comissão, a Recorrente assim sustentou:

Ao desclassificar a proposta comercial com a afirmativa que na configuração apresentada não fora oferecido o Sistema PAC e a Impressora Radiológica gera grave erro e um afrontamento aos citados Princípios que norteiam a Licitação Pública, pois o supramencionado Descritivo Técnico é omissivo quanto à exigência desses itens - não há sequer características mínimas necessárias para esses acessórios – o que deveria, por óbvio, ser exposto, tendo em vista os diversos produtos desta finalidade comercializados no cenário nacional e internacional.

O que há, na realidade, é uma menção quanto à possibilidade do sistema ofertado possuir compatibilidade com esses acessórios, mas não que venham a fazer parte da configuração a ser licitada.

Ocorre que o edital assim dispõe:

“Sistem de envio de PACS para envio a impressora.”

Logo, não se trata de mera menção de compatibilidade com esses acessórios.

b) Do deslocamento vertical da estativa:

No que tange ao deslocamento vertical da estiva, assim concluiu a análise técnica:

(...) também não atende o deslocamento vertical da estativa, colocaram em proposta 158,6 cm. Conforme pede no Edital.

Atura máxima de 244 cm não é o deslocamento vertical. Se trata da altura da estativa que pode ir até 2,44 m ou 244 cm, ou seja, altura mínima da estativa é igual 85,4 cm. 158,6 cm é o percurso vertical possível na estativa. Edital pede um percurso de 160 cm ou maior, porém, NUNCA menor.

Nobre Pregoeira, na tentativa de combater o acertado ato que desclassificou sua proposta neste requisito, a Recorrente aduz que:

A diferença mínima entre o solicitado (Estativa Vertical da Estativa= 160 cm), versus o apresentado (158,60 cm) ser irrisório.

Possuímos características com variação minimamente diferenciada (1,40 cm de diferença) em relação ao edital, a qual, apesar disto, permite a realização de todos os protocolos de exames necessários - o que não compromete a

qualidade do exame a ser realizado, nem a necessidade da Instituição.

No entanto, mais equivocada não poderia estar, visto que, o edital exige, com clareza solar que o bem ofertado possua deslocamento vertical de 1,60m ou maior, e 158,6m não é igual a 1,60m ou maior, já que por óbvio, é menor.

Certo é que, ao não atender o edital, e a tentativa de forçar a sua classificação, por entender que a "diferença é mínima" vai de encontro aos princípios elencados pela própria Recorrente em suas razões: vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e razoabilidade:

- Vinculação ao instrumento convocatório: as regras impostas no edital vinculam não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Logo, exigido que o bem ofertado possua 1,60m ou maior, não há falar em classificar proposta que apresente um deslocamento menor que 1,60m;
- Julgamento objetivo: conexo à vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase;
- Isonomia: o pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias e previstas em edital, e que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. Logo, não pode a Recorrente exigir que a Administração Pública lhe desfira tratamento desigual, classificando equipamento com característica técnica diversa daquela que foi exigida a todos os outros licitantes. Ademais, é de extrema relevância pontuar que diversas empresas poderiam ter deixado de participar da disputa, justamente por não possuir equipamento com deslocamento igual ou maior a 1,60m;
- Razoabilidade: não se aplica ao caso em tela, visto que o objetivo da Recorrente é alterar o instrumento convocatório apenas para se beneficiar, exigindo tratamento desigual e prejudicando os demais licitantes, oferta de vantagens e aniquilando do certame a própria legislação aplicável;
- Economicidade: este princípio está correlatado ao da eficiência e da vantajosidade. Este último pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a avaliação sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que atenderá não só a demanda da coletividade, mas que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos. Logo, o Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta a avaliação como modalidade custo-benefício, ou seja, se o bem ofertado irá atender às exigências e expectativas da Administração. Ora, imagine despender um valor alto para adquirir um bem que não atende ao exigido, conforme quer a Recorrente, e logo após a Administração precisar deflagrar novo certame para adquirir um bem que, realmente atende ao exigido? Onde está a economicidade, a eficiência e vantajosidade em adquirir um bem que não atende às exigências técnicas impostas?

Neste ponto, é de suma importância mencionar que o movimento vertical de uma estativa para equipamentos de raios-x, é justamente a característica que vai permitir o deslocamento para CIMA/BAIXO do braço porta tubo, aproximando o foco emissor de raios-X ou o distanciando do paciente, seguindo sempre distância foco filme (DFOFI) recomendada para cada prática radiológica.

Movimentos inferiores, consequentemente irão limitar a determinação de DFOFI de determinadas incidências, portanto, inviabilizando a realização da mesma e limitando as possibilidades de uso do equipamento, o que de fato, mostra-se bastante prejudicial para esse processo, visto que o objetivo da administração pública, está exatamente em permitir o amplo e qualitativo atendimento a sua população.

Não suficiente, cumpre mencionar que o descumprimento dos termos exigidos em edital, é culpa do próprio ente licitante, o qual, ao apresentar sua proposta no certame, expressa ciência do que está sendo exigido, e assume o compromisso de apresentar proposta nos termos previstos neste documento (vide ex. subitem 3.1 "a", 8 e seguintes).

Ademais, compulsando as razões aduzidas pela Recorrente, é inconteste que esta tenta questionar os termos do edital, no que tange a "diferença mínima" do deslocamento vertical.

Ocorre que, é sabido que o momento oportuno para questionar pontos do edital, é a fase de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos termos do subitem nº 5.

Logo, ultrapassado referido prazo, e permanecendo silente o licitante interessado incorrerá em PRECLUSÃO TEMPORAL, ou seja, há um prazo para a prática do ato.

Exaure-se a possibilidade da efetivação do ato se não ocorrer no prazo.

Desse modo, não pode a Recorrente, neste momento, tentar se fazer valer de recurso para questionar disposições editalícias.

Por derradeiro, não restam dúvidas de que o silêncio e inércia da Recorrente, importou na aceitabilidade das exigências impostas no edital da licitação em comento.

Desta feita, resta demonstrado que as alegações da Recorrente carecem de fundamentos técnicos, legais e reais, não merecendo albergue as razões sustentadas.

III – DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer o recurso interposto pela Recorrente, negando-lhe, ao final, provimento mantendo o ato que sagrou Recorrida como vencedora da melhor proposta apresentada para o certame em epígrafe.

R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 10 de março de 2023.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante Legal.

Fechar